



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
180/150
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Para tanto, deve-se estimular o pagamento dos débitos em aberto vinculados a estas áreas de interesse social, permitindo assim o recebimento do crédito, mas principalmente, a regularização dos imóveis e todas as benesses advindas, tanto para os proprietários, como principalmente para a sociedade diademense.

A forma mais eficaz e economicamente viável de estimular o pagamento é realizar a anistia da multa moratória e a isenção dos juros moratórios da dívida das Associações de Empreendimentos Habitacionais localizadas em áreas grafadas como de interesse social – AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3, bem como um parcelamento específico para o pagamento.

Ante o exposto, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

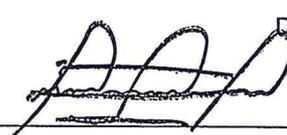
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

Presidente da Câmara Municipal

DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 17/03/2015


José Francisco Dourado

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04

180/15

Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 11 DE MARÇO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº 180/2015

Início: 18/03/2015

Término: 01/05/2015

Prazo: 45 dias

Joelma

Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, nas condições que estabelece e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos com Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, regularmente constituídas, para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, consolidando-se o valor por número de inscrição imobiliária, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

1ª fase (período de vigência:- 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	100%	100%
Até 06 parcelas	100%	80%
Até 12 parcelas	80%	80%
Até 24 parcelas	70%	70%

2ª fase (período de vigência:- a partir do 61º dia até 120 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	80%	80%
Até 06 parcelas	80%	60%
Até 12 parcelas	50%	50%
Até 24 parcelas	30%	30%



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05
18015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 11 DE MARÇO DE 2015

§ 1º. Farão jus ao benefício desta Lei tão somente as Associações de Empreendimentos Habitacionais localizados em áreas de interesse social, grafadas no Plano Diretor como AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3, regularmente constituídas.

§2º. Os valores do parcelamento serão atualizados pela UFD - Unidade Fiscal de Diadema.

§3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 50 UFDs (cinquenta Unidades Fiscais de Diadema).

§4º. Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do acordo será dividido pelo número de parcelas previstas.

§ 5º. Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição imobiliária.

§ 6º. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à data do acordo e o vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 2º. Firmado o acordo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só será efetivada após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 3º. O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida, por parte do devedor.

Art. 4º. O acordo celebrado nos termos desta Lei Complementar será automaticamente rescindido se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento das parcelas.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver o acordo rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei Complementar, ainda que ela esteja em vigência.

Art. 5º. São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I. pelo Município:- o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.

II. pelo contribuinte devedor:- o representante legal ou procurador, constituído através de procuração e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, da ata que deliberou pela autorização do Associados para firmar o acordo; do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.

Art. 6º. Esta Lei Complementar se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base nas Leis Complementares nº 202, de 02 de julho de 2004; nº 245, de 03 de maio de 2007; nº 297, de 25 de setembro de 2009; nº 366, de 26 de novembro de 2012, nº 372, de 22 de março de 2013, e nº 394, de 10 de outubro de 2014, ainda que os acordos não tenham sido cumpridos.

Art. 7º. Os benefícios previstos desta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 8º. Nos casos dos débitos ajuizados as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista.

Parágrafo único. Os valores relativos às custas e às despesas processuais mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser quitados até o primeiro dia útil a contar da data da celebração do acordo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 06
180/15
Protocolo 9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Art. 9º. No caso dos débitos ajuizados os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes.

§1º. Se o acordo para pagamento da dívida for inferior a 12 (doze) parcelas, o parcelamento dos honorários advocatícios poderá ser realizado em tantas quantas forem as parcelas estabelecidas no Termo de Acordo.

§2º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser quitados até o primeiro dia útil a contar da data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo e os valores serão atualizados pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema.

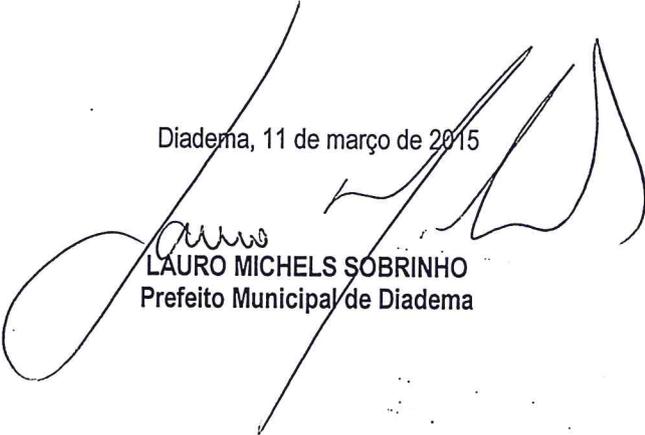
Art. 10. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria

Art. 11. Aos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, aplicam-se no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor em na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 11 de março de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal de Diadema

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).